



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527755-80.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALTER MARTINS JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1527755-80.2024.8.26.0228

Apelante: Walter Martins Junior

Apelado: Ministério Público

Comarca de São Paulo

Voto nº 21.884

APELAÇÃO CRIMINAL – Furtos qualificados – Recurso defensivo – Materialidade e autoria comprovadas – Confissão do réu corroborada pelas declarações das vítimas e pelos depoimentos das testemunhas – Qualificadoras relativas ao rompimento de obstáculo e ao concurso de agentes bem delineadas – Condenação mantida – Penas-base fixada adequadamente acima do mínimo legal em razão da qualificadora remanescente – Precedentes – Maus antecedentes – Reincidência integralmente compensada com a atenuante da confissão – Continuidade delitiva reconhecida – Patrimônio de três vítimas distintas atingido – Maus antecedentes e reincidência que impõem a fixação de regime inicial fechado e impedem a substituição da pena corpórea pela restritiva de direitos – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Walter Martins Junior** contra a r. sentença de fls. 155/160, que julgou a ação penal parcialmente procedente para condená-lo por incurso no artigo 155, § 4º, I e IV, por três vezes, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e de pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Inconformado com a r. sentença, recorre o réu pugnando pela fixação da pena-base no mínimo legal e a fixação

de regime inicial menos gravoso (fls. 172/176).

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público (fls. 185/193), manifestando-se a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 210/214).

Relatei.

O apelo não comporta provimento.

Consta da denúncia que **Walter Martins Junior**, no dia 23 de novembro de 2024, por volta das 02h30min, na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 134, Limão, nesta Capital, previamente ajustado com outro indivíduo até o momento desconhecido, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, mediante escalada e rompimento de obstáculo e em continuidade delitiva, subtraiu, em proveito comum: (i) da vítima *João Vitor de Paiva Lima* (box nº 02), 02 (dois) videogames portáteis, 01 (um) massageador, 01 (um) “headfone” e 01 (um) “IPad”, e a quantia de R\$ 150,00 em espécie; (ii) da vítima *Allan Pereira Carlos* (box nº 19), 02 (duas) calças jeans, 06 (seis) camisetas, 02 (duas) bermudas, 01 (um) aparelho de telefonia celular marca Xiaomi e outras 162 (cento e sessenta e duas) peças de roupas diversas; e (iii) da vítima *Vanessa Gomes* (box nº 05), 02 (duas) camisetas, 01 (uma) bermuda e 01 (uma) calça, e outras 32 (trinta e duas) peças de roupas diversas.

Descreve a inicial que, aproveitando o período de repouso noturno, **Walter** e seu comparsa não identificado se deslocaram ao endereço dos fatos, cientes de que no local existe uma galeria de lojas de produtos e objetos diversos. Iniciando seu intento delitivo, o acusado e seu comparsa arrombaram a porta de entrada da galeria e conseguiram acessar seu interior. Ato contínuo,

dirigiram-se a boxes de lojistas diversos, visando à subtração de produtos eletrônicos, peças de vestuário e dinheiro em espécie.

Considerando que os boxes possuem paredes de aproximadamente 2,20 m de altura, **Walter** e seu comparsa as escalaram e, no interior dos boxes, passaram a separar os diversos objetos acima descritos, os quais foram retirados dos boxes de nº 02, 05 e 19, pertencentes às vítimas supra nominadas. De posse dos objetos, o acusado e seu comparsa dividiram o produto do crime e deixaram o local.

Por meio de um grupo de “Whatsapp” de lojistas, a vítima *João Vitor* tomou conhecimento de uma “movimentação estranha” e se deslocou ao local dos fatos, onde constatou que seu box (além de outros) estava revirado e que diversos produtos tinham sido subtraídos, bem como que a porta de acesso à galeria apresentava sinais de arrombamento.

Ao sair novamente do local, *João Vitor* visualizou **Walter** e acionou uma viatura da Polícia Militar que patrulhava a região, comunicando o ocorrido e apontando o acusado como o possível autor da infração. A equipe policial imediatamente se deslocou e conseguiu abordar **Walter** em via pública levando consigo o celular Xiaomi, o subtraído da vítima *Allan*, e a quantia de R\$ 700,00, sendo R\$ 150,00 da vítima *João Vitor*, e, dentro de um “carrinho de feira”, 03 (três) calças, 03 (três) bermudas, 09 (nove) camisetas e 02 (dois) jogos portáteis. Além disso, encontraram uma chave mestra de abertura de porta corrediza.

Informalmente, **Walter** admitiu a prática do delito e foi conduzido, juntamente com os objetos acima descritos, à Delegacia de Polícia para as providências de praxe.

Pois bem.

Com efeito, a autoria e a materialidade dos delitos são certas, tanto que restaram incontestes pelas partes, recaindo a insurgência da defesa sobre a dosimetria das penas e respectivo regime de cumprimento.

O réu admitiu em Juízo a prática dos delitos, confirmando ter praticado o primeiro deles na companhia de outro indivíduo. A confissão restou corroborada pelas declarações das três vítimas e pelos depoimentos das testemunhas policiais, responsáveis por atender a ocorrência, destacando que o Apelante estava na posse de parte dos bens subtraídos.

Assim, escoreita a condenação do réu, nos termos da r. sentença.

Passa-se, pois, ao exame do recurso nos limites devolvidos a esta Corte, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

Quanto à dosimetria das penas, não há qualquer reparo a ser feito.

Em razão das circunstâncias judiciais do art. 59, *caput*, do Código Penal, serem desfavoráveis, notadamente a existência de uma qualificadora remanescente (além da utilizada para qualificar o delito) e os maus antecedentes, a pena-base foi adequadamente fixada acima do mínimo legal, partindo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Respeitados os argumentos expendidos pela i. Defensoria Pública, a consideração de qualificadoras sobressalentes como circunstâncias negativas na primeira fase da dosimetria da

pena é entendimento sedimentado na jurisprudência:

“Descabe falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois, (...) havendo a presença de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, promovendo a alteração do *quantum* de pena abstratamente previsto, sendo que as demais deverão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não forem previstas como agravantes.” (STJ - AgRg no HC n. 693.180/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Outrossim, é certo que os processos criminais que não forem considerados para fins de reincidência, poderão ser ponderados como maus antecedentes e, portanto, circunstância judicial desfavorável apta a elevar a pena-base, sem que se caracterize *bis in idem*, em conformidade à Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência:

“Inexiste *bis in idem* se a pena-base do paciente foi aumentada por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência a determinadas condenações. E, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de outra condenação diversa. A leitura da sentença deixa certo que foram consideradas condenações distintas.” (STJ – HC 328585/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 17.09.2015).

Ademais, a fração de 1/6 não vincula o

Magistrado, cabendo ao juiz a análise das circunstâncias judiciais, observada a individualização da pena e o caso concreto.

Nessa esteira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CRIMES. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. (...) DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie. Precedentes. 2. Na hipótese em testilha, a reprimenda-base foi fixada acima do patamar mínimo legal, com fulcro em elementos concretos do crime, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada - in casu, as circunstâncias e as consequências dos delitos. (...) 2 Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no REsp 1722345 / SP; Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi; j. 21.05.2019).

Frise-se que o patamar está mais próximo do mínimo legal do que da maior pena abstratamente cominada ao delito, demonstrando proporcionalidade em relação à prevalência de circunstâncias neutras ou favoráveis, de tal sorte que de rigor a manutenção da pena-base fixada na r. sentença.

Na segunda fase, verificada a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, as circunstâncias foram integralmente compensadas.

Na derradeira etapa, reconhecida a continuidade delitiva, tratando-se de furto praticado contra três vítimas distintas, no mesmo contexto fático, a reprimenda de um deles foi aumentada na fração de 1/5, tornada definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Quanto ao regime inicial, o réu não poderia ser agraciado com regime diverso do fechado, notadamente diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência. Em verdade, o regime fechado é único que se revela adequado, nos termos do artigo 33, § 2º, “a”, e § 3º, do Código Penal.

O *quantum* da pena aplicada não autoriza, por si só, regime menos gravoso, quando outros elementos referentes aos crimes praticados, e condições pessoais do condenado, devidamente avaliados pelo juízo da condenação, recomendam o cumprimento inicial da pena em regimes mais severos.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAO NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO FATOS. PRECEDENTES. REGIME FECHADO. ADEQUADO. REINCIDÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 269 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) IV -

Sendo a paciente reincidente e portadora de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), o regime fechado mostra-se o mais adequado, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo aplicável a Súmula n. 269/STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". A incidência da Súmula n. 269/STJ pressupõe que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o que não ocorre na espécie. (...) Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC n. 748.253/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022)(grifei).

Por fim, pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator